



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000334021**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1088666-63.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILSON BERENCHTEIN JUNIOR, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em continuidade de julgamento, o 4º Juiz votou com o 3º Juiz e a 5ª Juíza votou com a maioria. Portanto, negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos o 3º Juiz que declara e o 4º Juiz que não declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), COSTA NETTO, JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA LOPES.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

**Mauro Conti Machado**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 29.598**  
**APEL.Nº: 10886666-63.2014.8.26.0100**  
**COMARCA: São Paulo**  
**JUIZ(A) 1ªINSTÂNCIA: Elaine Faria Evaristo**  
**APTE. : Nilson Berenchtein Júnior**  
**APDO. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Medida Cautelar. Facebook. Fornecimento de dados do usuário. Ausência dos requisitos do art. 22 da Lei 12.965/2014. Improcedência mantida.**

**Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo apelante com o objetivo de remoção dos links indicados na inicial, que fazem menção ao seu nome e disponibilizaram fotografias suas, assim como para que a ré forneça a identificação do respectivo usuário do Facebook.

A liminar foi deferida apenas para determinar que a ré fornecesse os dados do usuário criador dos links mencionados na inicial, que mencionassem o nome ou fotografias do autor. Quanto à remoção dos links, a liminar foi indeferida, pois os conteúdos estavam indisponíveis.

Citada, a ré, alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte e perda superveniente do objeto da ação, pois o perfil de “Maria Lúcia Souza” já não se encontra mais disponível. No mérito, não tem a obrigação legal de armazenar dados, tampouco foram localizados dados no tocante a URL <https://www.facebook.com/marialucia.souza.3194>.

A r. sentença proferida à fl. 87/88, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação ajuizada, por entender que o autor não requereu a produção de provas no sentido de demonstrar que o réu tem condições de fornecer o dados pleiteados.

O autor dela recorre insistindo no dever da ré de guarda e fornecimento da identificação do usuário do Facebook, que veiculou fotos suas por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio da URL <https://www.facebook.com/marialucia.souza.3194>, quando determinado judicialmente.

Recebido e processado, o recurso foi impugnado, subindo os autos a esta instância para o reexame da matéria controvertida.

É a suma do necessário.

Respeitado o entendimento defendido nas razões recursais, tem-se que o recurso não merece acolhimento.

Embora não seja razoável exigir do mantenedor do sítio eletrônico o prévio conhecimento de todo o conteúdo disponibilizado em suas páginas, deve como forma de resguardar o princípio da inviolabilidade da imagem e honra de terceiro, manter e fornecer os dados do infrator para sua devida responsabilização.

A obrigação legal de armazenamento dos dados pelos provedores de acesso passou a ser obrigatória após a edição da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). De acordo com art. 10, caput e §1º da mencionada lei, os provedores de acesso tem o dever guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devendo disponibilizá-las mediante ordem judicial.

Portanto, o argumento da apelada de que não conserva a informação pretendida não é crível. Contudo, não pode se olvidar aqui que o requerimento formulado não preenche os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo 22 da Lei 12.965/2014.

Após analisar os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos legais que autorizam a quebra do sigilo de dados pessoais, quais sejam: fundados indícios da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e período ao qual se referem os registros.

A quebra do sigilo de dados do usuário somente está autorizada diante da presença de indícios da prática de ilícito, penal ou civil. Na hipótese dos autos, não vislumbra a prática de ilícito, como bem enfatizou a MM. “a quo”, de modo que a improcedência a ação fica mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

**MAURO CONTI MACHADO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



Voto nº 1981

Apelação nº 1088666-63.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Nilson Berenchtein Junior

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Fiquei vencido por entender que, ao apelado, é possível fornecer dados de IP, endereços, nomes e origem dos eventuais usuários indicados como autores de publicação de conteúdo repugnado pelo ora apelante.

No caso, o autor pretende, além da remoção dos conteúdos (*o que efetivamente ocorreu, por ato do próprio usuário da página*), a identificação, por meio dos dados fornecidos, de quem, indevidamente, estaria utilizando suas fotos, deflagrando informações inverídicas de ordem pessoal, em seu meio profissional, social e familiar. Afirma, ainda, que o usuário sob o nome de "*Maria Lucia Souza*", declara falsamente, manter relação com o autor, ora apelante, acarretando-lhe inúmeros prejuízos.

A ilicitude do ato reside na utilização indevida da imagem e dados do apelante, sem o seu consentimento, consoante dispõe o §1º do artigo 19, da Lei 12.965/2014<sup>1</sup> (*Marco Civil da Internet*), que prestigia a proteção dos direitos e garantias

<sup>1</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individuais e fundamentais do cidadão.

Nesse caminho, o MM. Juiz *a quo*, ao deferir parcialmente a liminar pleiteada, observou:

“(...)Quanto ao pedido de fornecimento dos dados do usuário criador desses links (“registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT, bem como a porta lógica de origem e local onde se acha instalado o computador utilizado referente à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e publicações), defiro a pretendida medida liminar, uma vez que, tendo havido menção ao nome e fotografias do autor, tem ele o direito de conhecer os dados do responsável por essa publicação, a fim de que adote as providências que reputar cabível” (fls.21-sic)

Verifica-se dos autos que o recorrente informou a identificação do “*usuário facebook*”, descabendo, assim a resistência manifestada pelo apelado.

Afora isso, a responsabilidade do apelado decorre da atividade lucrativa desenvolvida na *internet*. Ao divulgar informações sobre pessoas e coisas, o *Facebook*, que integra o gênero provedor de serviços (*cujas espécies são: provedores de hospedagem, conteúdo, de acesso,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*backbone, entre outros*)<sup>2</sup>, assume os riscos do seu empreendimento.

Em casos análogos, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

*“Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet, é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. (REsp 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe)*

Nessa senda, incumbe ao apelado, decerto que domina a tecnologia que opera, o dever de identificar os usuários, como no presente caso, cumprindo a determinação judicial.

Essa obrigação já foi admitida pela Ministra Nancy Andrighi, no acórdão do REsp nº 1403749/GO (Terceira Turma, j.22/10/2013):

“(...) ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o

---

<sup>2</sup> Segundo Wanda Beatriz Spadoni H. Alonso, o *facebook* insere-se no gênero provedores de serviços. A responsabilidade civil dos provedores em violações de direitos autorais na internet. // Direito do Entretenimento na Internet. Coordenadores Andre Francez; José Carlos Costa Netto; Sérgio Famá D'Antino. São Paulo. Saraiva, 2014, p.205.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

(...)

Portanto, sob a ótica da diligência média que se espera dos provedores de serviços de Internet, devem estes adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

Com efeito, os provedores que, movidos pela ânsia de facilitar o cadastro e aumentar exponencialmente seus usuários, ou por qualquer outro motivo, optarem por não exercer um controle mínimo daqueles que se filiam aos seu site, assume o risco dessa desídia, respondendo subsidiariamente pelos danos causados a terceiros.

(...)

Essa obrigação de manter dados mínimos indispensáveis à identificação de seus usuários também decorre do art. 6º, III, do CDC, que instituiu o dever de informação e consagra o princípio da transparência, aplicáveis à essência das relações de consumo, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

(...)

Nesse contexto, ao oferecer um serviço de compartilhamento de vídeos, deve o provedor obter e manter dados mínimos de identificação de seus usuários, com vistas a assegurar a eventuais prejudicados pela utilização indevida ou abusiva do serviço – consumidores por equiparação nos termos do art. 17 do CDC – informações concretas sobre a autoria do ilícito. Cuida-se de cautela básica, decorrente da legítima expectativa do consumidor – mesmo aquele que jamais tenha feito uso do serviço – de que, sendo ofendido por intermédio de um site, o seu provedor tenha condições de individualizar o usuário responsável.

Note-se, por oportuno, que não se está a propor uma burocratização desmedida da internet. O crescimento e popularidade da rede devem-se, em grande medida, justamente à sua informalidade e à possibilidade dos usuários a acessarem sem identificação. Essa liberdade tornou-se um grande atrativo, inclusive nos sites de compartilhamento de vídeos, em que pessoas desenvolvem 'personalidades virtuais', absolutamente distintas de suas próprias, assumindo uma nova



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identidade, por meio da qual se apresentam e interagem com terceiros. Criou-se um 'mundo paralelo', em que tudo é intangível e no qual há enorme dificuldade em se distinguir a realidade da fantasia.

(...)

Também não significa que se deva exigir um processo de cadastramento imune a falhas. A mente criminosa é astuta e invariavelmente encontra meios de contornar até mesmo os mais modernos sistemas de segurança. O que se espera dos provedores é a implementação de cuidados mínimos, consentâneos com seu porte financeiro e seu know-how tecnológico – a ser avaliado casuisticamente, em cada processo – de sorte a propiciar aos seus usuários um ambiente de navegação saudável e razoavelmente seguro.”

Ademais, a alegação de impossibilidade técnica vem sendo afastada por esta Egrégia Câmara, confira-se:

CAUTELAR INOMINADA. REMOÇÃO DE PÁGINA. FACEBOOK. FORNECIMENTO DE DADOS DO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DA PÁGINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA MÍNIMA ESPERADA DO PROVEDOR. *ASTREINTES* MANTIDAS. APELAÇÃO DA REQUERIDA NÃO PROVIDA.

1. Sentença que julgou procedente a “ação cautelar inominada” movida pelo apelado, para determinar que a requerida torne indisponível o acesso à página descrita na inicial, e forneça os dados que possui a respeito do usuário, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Manutenção.

2. Impossibilidade técnica de fornecimento dos dados do usuário, em virtude da remoção da página, não comprovada. Questão suscitada somente nas razões de apelação.

3. Hipótese em que a própria requerida/apelante providenciou a exclusão da página, em cumprimento à tutela antecipada, sem nada mencionar a respeito da possibilidade de perda das informações.

4. Obrigação da requerida em propiciar meios para que se possa identificar os usuários. Manutenção das *astreintes*, com o objetivo de compelir a recorrente ao fornecimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dados.

5. Eventual necessidade de conversão em perdas e danos - caso as informações não sejam efetivamente prestadas pela ré-, ou limitação da multa, deverão ser apreciadas pelo MM. Juiz de origem.

6. Apelação da requerida não provida. (*Apelação Cível nº 0005629-28.2012.8.26.0650, TJSP, relator Desembargador Alexandre Lazzarini -destacado*)

Ao tratar de caso semelhante envolvendo o *Facebook*, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal também afastou a alegação de impossibilidade técnica:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. (INTERNET PROTOCOL) SUFICIÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RÉU. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo*. 2. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 3. O URL (*Uniform Resource Locator*) funciona como identificador único e exclusivo de uma página na internet, entretanto, como já decidido pelo c. STJ em outras oportunidades, não é crível que este seja o único meio capaz de identificar o IP (*Internet Protocol*) de um usuário. (...) 5. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. Unânime. (*Apelação 20130110491704, TJDF, 3ª Turma Cível, relator Des. Otávio Augusto, j.14/05/2014-destacado*)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a obrigação técnica que têm os provedores de providenciar a identificação de registro do número de protocolo (*IP*), independentemente da apresentação de URLs. Confira-se:

PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2. É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3. O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4. Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente." (*REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012-destacado*)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. 1. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar

informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido. (*REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011- destacado*)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...) 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na Internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011-destacado)

*“Decisão que determina a retirada de conteúdo ofensivo postado na internet, consistente em imagens íntimas de menores. Decisão fundamentada, que contém elementos suficientes ao seu cumprimento. Desnecessidade de fornecimento de URL para cumprimento da ordem judicial no caso concreto. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2092691-77.2015.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Augusto Rezende, j.29.12.2015-destacado)*

Bem se vê que o apelado pretende, impropriamente, transferir ao apelante sua obrigação, buscando, assim, eximir-se da responsabilidade que tem pela divulgação dos conteúdos ilícitos, aqui associados ao nome do apelante.

Diante do quadro, entendo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, para determinar que o apelado forneça os dados dos responsáveis pela publicação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 pelo eventual descumprimento, a contar da publicação desta decisão.

Pelo exposto, o meu voto dava parcial provimento ao recurso, nos termos expostos.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO  
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MAURO CONTI MACHADO	2A51430
5	13	Declarações de Votos	JOSE CARLOS COSTA NETTO	1C35F37

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1088666-63.2014.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.